



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722409/2020-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.607 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente RICARDO RAMOS GORDIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter cumprido com todos os requisitos para realização de nova opção pelo Simples Nacional, conforme determinado na Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-53.678, de 10 de julho de 2020, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A Contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de trinta e quatro débitos relativos ao PGDASD-Multa por Atraso/Falta, períodos de apuração 01/10/2014 a 01/02/2019, no valor de R\$ 50,00 cada um, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 11/02/2020 (fls. 06-08).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/02/2020 (fls. 03-04), alegando, em síntese, que efetuou o parcelamento dos débitos pendentes em 21/01/2020 e a parcela inicial foi recolhida no dia 22/01/2020, dentro do prazo legal, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, pois a Recorrente não pagou o valor total da parcela do citado parcelamento efetuado.

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 10/08/2020 (e-fls. 43) e apresentou recurso voluntário no dia 01/09/2020 (e-fls. 47 e 48), com os fatos e fundamentos abaixo:

I — Os Fatos

A Contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de trinta e quatro débitos relativos ao PGDASD-Multa por Atraso/Falta, períodos de apuração 01/10/2014 a 01/02/2019, no valor de R\$ 50,00 cada um, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 11/02/2020.

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/02/2020, alegando, em síntese, que efetuou o parcelamento dos débitos pendentes em 21/01/2020 e a parcela inicial foi recolhida no dia 22/01/2020, dentro do prazo legal, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

II — O Direito

11.1 — PRELIMINAR

É preciso ressaltar que a contribuinte efetuou a solicitação do parcelamento dos referidos débitos em 21/01/2020, diretamente no site da receita federal, sendo gerado de forma automática, sem interferência da contribuinte ou seus usuários externos um DARF para pagamento da primeira parcela do referido parcelamento, no valor total de R\$: 109,56 (cento e nove reais e cinquenta e seis centavos), recolhido em 22/01/2020. Ressalta-se ainda a inexistência de débitos de outra natureza no período, uma vez que a mesma estava inativa, o que suscita a suspeita de falha no sistema de parcelamento da receita federal do Brasil.

II. 2— MÉRITO

A contribuinte no uso das suas atribuições e em posse das provas apresentadas junto ao processo, manifesta-se contrária a decisão, por julgar improcedente a avaliação das

provas apresentadas, uma vez que o recolhimento foi feito através de DARF, gerado pelo sistema da receita federal, sem interferência externa.

III —A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a contribuinte, que seja acolhido o presente recurso, para que seja decidido o deferimento da opção pelo Simples Nacional.

A Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2020, em razão da existência de 34 débitos fazendários listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional às e-fls. 6 a 8.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando ter efetuado o parcelamento dos débitos e juntou a comprovação do parcelamento.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, esclareceu que a primeira parcela dos débitos não foi integralmente quitada. Acrescentou que os débitos foram encaminhados para execução pela PGFN.

A Recorrente, no recurso voluntário, aduz ter quitado o DARF expedido automaticamente pelo sistema da Receita Federal, o qual apresentava o valor de R\$ 109.56.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Pelas informações constantes no processo, verifica-se ter ocorrido algum problema no momento do parcelamento ou na quitação da primeira parcela, isso porque, pelos documentos acostados à manifestação de inconformidade pela Recorrente, é possível identificar que o parcelamento foi no valor total de R\$ 1.839,87, o qual seria pago em 3 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 613,29, cada parcela (e-fls. 09).

Ocorre que o DARF acostado como comprovante de pagamento, de fato, consta o valor total de R\$ 109,56 (e-fls. 11), contudo há erro na indicação do período do apuração e não há indicação de número de referência.

Diante desses fatos, conclui-se que não há nos autos a demonstração de ter a Recorrente quitado a primeira parcela do parcelamento requerido em 21/01/2020, nos moldes negociado.

Sem provas de regularização das pendências no prazo legal ou da suspensão da exigibilidade dos débitos, deve ser mantido o indeferimento.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes